



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

À ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC GO.

RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.509.930/0001-14, com sede na cidade de Jaraguá, Estado de Goiás, na Rua José Rodrigues, nº 113, Qd. 01, Lt 13, setor Vila Verde, CEP 76.330-000, por intermédio de seu representante legal, **RAMISSES ROBERTO SOARES**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no C.P.F. sob Nº 532.387.611-53 e com R.G. nº 2128026-396885 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues, Qd. 01, Lt. 13, 1º andar, Setor Jardim Vila Verde, na cidade de Jaraguá, Estado de Goiás, CEP 76.330-000, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, vem até vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Dito isso, passa-se a análise do mérito do julgamento das propostas das licitantes contidos na **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021, processo 2020.0000.603.6774**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para implantação de quadra coberta em arco mod-1 padrão seduc e reforma do Lyceu de Goyas Professor Alcides Jubé, no município de Cidade de Goiás-GO.**

Quanto à desclassificação da empresa **RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ **07.509.930/0001-14**, em razão de apresentação de sua proposta com item duplicado, conforme apontado, item **"6.2.4.0.6 - Armação de Pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 8,0 mm - montagem. AF_12/2015"**, na ata em questão, a Comissão Permanente de Licitações, se manifestou nos seguintes termos quando da desclassificação da proposta da licitante:

“Ragisa Engenharia e Serviços Eireli, CNPJ: 07.509.930/0001-14, com oferta no valor de 526.824,63, infringiu os itens 6.1 e 6.1.1.2 do edital” (grifo nosso)



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J.:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

DOS FATOS

A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, conforme contido na ata de julgamento.

Entretanto, a RECORRENTE, errou ao lançar equivocadamente na planilha de custos por item, valor em duplicidade, no total de **R\$ 175,46** (cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), **ERRO MATERIAL** irrisório e facilmente corrigível.

Fato é que a empresa RECORRENTE apresentou no ato da entrega dos documentos, toda a documentação exigida em tempo hábil, e considera que a ata de julgamento elaborado por essa muito respeitada Comissão, ensejou um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Vejamos entendimentos.

DA ANÁLISE DAS JURISPRUDENCIAS

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.546/2015 prevê:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso).

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J.:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

32. *Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.*

33. *Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.*

34. *O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.*

35. *Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.*

36. *Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advêm da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.*

37. *Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.*

38. *Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

39. *Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.*

40. *Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro*



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J.:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global: Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J.:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo."

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:



RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS – EIRELI

C.N.P.J:07.509.930/0001-14

Inscrição Municipal: nº 9387

Rua José Rodrigues da Silva, Qd. 01, Lt. 13, nº 113, Jardim Vila Verde - Jaraguá – Goiás

CEP 76.330.000 - Telefone/fax: (62) 3326-3160 - (62) 98410-8445

E-mail: ramisses.eng@gmail.com

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]” Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, não merece prosperar a desclassificação da Recorrente **RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, em razão de apresentação de **ERRO MATERIAL** na planilha que compõe a proposta.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam revistas as decisões tomadas por esta respeitada Comissão Permanente de Licitações à cerca da desclassificação da empresa RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS-EIRELI, vencedora do certame, por critério de melhor proposta, convocando a empresa a corrigir o ERRO MATERIAL redistribuindo o valor duplicado nos demais itens, já que estes serão pouco impactados, os quais não serão causas de sobrepreços, conforme preconizado nos Acórdãos TCU em tela, e por fim, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Jaraguá, 01 de setembro de 2021.

RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS-EIRELI

C.N.P.J 07.509.930/0001-14

RAMISSES ROBERTO SOARES